



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 119, de 20 de Maio de 1972, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 173/72:

Estabelece as condições a que fica sujeita a realização nas províncias ultramarinas tanto de operações cambiais como de operações de pagamentos interterritoriais — Determina que o presente diploma não seja aplicável aos pagamentos regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 43 914 e 43 915.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 137/72, que introduz alterações no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, do Ministério do Ultramar.

Portaria n.º 302/72:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos da Base Aérea n.º 7 e do Regimento de Caçadores Para-Quedistas ficam autorizados a sacar em conta da verba inscrita no capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

Portaria n.º 303/72:

Aprova o Regulamento dos Serviços de Registo da Imprensa.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 177/72:

Designa os dias que várias câmaras municipais são autorizadas a considerar feriados municipais.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 304/72:

Extingue o Posto do Registo Civil de Gafanha da Nazaré, concelho de Ilhavo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 178/72:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Portaria n.º 305/72:

Manda efectuar transferências de verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios.

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 137/72, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 100, de 28 de Abril, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

11 engenheiros de 1.ª classe E

deve ler-se:

11 engenheiros de 1.ª classe F

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Maio de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 302/72

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicadas sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário

de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes são indicadas:

Artigo 317.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.º 7	80 000\$00
Regimento de Caçadores Pára-Quedistas	2 500\$00

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Portaria n.º 303/72

de 26 de Maio

Nos termos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 150/72, de 5 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, o seguinte:

É aprovado o Regulamento dos Serviços de Registo da Imprensa, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Regulamento dos Serviços de Registo da Imprensa

SECÇÃO I

Livros de registo

Artigo 1.º — 1. Nos serviços de registo da imprensa haverá os seguintes livros:

- Livro Diário;
- Livro de registo de empresas jornalísticas;
- Livro de registo de empresas editoriais;
- Livro de registo de publicações periódicas;
- Livro de registo de profissionais da imprensa periódica;
- Livro de registo de editores da imprensa não periódica;
- Livro de registo de agências noticiosas estrangeiras;
- Livro de registo de profissionais da imprensa estrangeira.

2. Os livros destinados ao serviço de registo serão do modelo a aprovar pelo director-geral da Informação.

Art. 2.º — 1. O livro Diário destina-se à anotação dos requerimentos e documentos apresentados para qualquer acto de registo e à menção do livro e folhas em que forem lavrados os actos requeridos ou do despacho proferido sobre os requerimentos apresentados.

2. Os demais livros previstos no artigo anterior destinam-se às correspondentes inscrições e averbamentos que a estas respeitem.

3. Nenhum acto de registo requerido pode ser lavrado sem que se mostre anotada a correspondente apresentação no Diário.

SECÇÃO II

Actos de registo em geral

Art. 3.º — 1. Os registos são lavrados nos livros próprios, por simples extracto, em face dos elementos que lhes devem servir de base, segundo a ordem de apresentação no Diário, havendo-a.

2. A data dos registos requeridos é, para todos os efeitos, a da respectiva apresentação.

3. A data dos registos officiosos será aquela em que forem lavrados e neles deve ser mencionada.

Art. 4.º — 1. As empresas e demais entidades a que se refere o artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 150/72, bem como as publicações periódicas, ingressam no registo mediante inscrição.

2. As alterações verificadas nos elementos das inscrições iniciais e as sanções a que se refere o artigo 85.º do mesmo diploma são registadas por averbamento.

Art. 5.º — 1. As inscrições podem ser definitivas ou provisórias.

2. As inscrições provisórias podem sê-lo por natureza ou por dúvidas.

3. São provisórias por natureza as inscrições que, por disposição expressa da lei, só como provisórias podem ser lavradas; e por dúvidas as que os serviços venham a efectuar provisoriamente, por dúvidas em as lavar como definitivas ou em recusá-las.

4. Os averbamentos só podem ser efectuados como definitivos.

Art. 6.º — 1. As inscrições devem conter como requisitos comuns:

- O número de ordem e data da correspondente apresentação ou, na falta desta, a data em que forem lavradas;
- O número de ordem privativo das inscrições da respectiva espécie.

2. As inscrições provisórias devem conter a menção de que o são e caducarão se não forem convertidas em definitivas, dentro do prazo de seis meses.

3. A caducidade da inscrição provisória será averbada officiosamente, cessando a partir desse momento todos os efeitos da inscrição.

4. Os averbamentos, além dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, devem conter o número de ordem da inscrição a que respeitam e o número de ordem privativo, correlativo ao da respectiva inscrição.

Art. 7.º — 1. Os pedidos de registo devem ser formulados em requerimento, escrito em papel selado e com a assinatura reconhecida, dirigido ao director-geral da Informação pelo proprietários das empresas jornalísticas e editoriais, directores dos periódicos ou pelas outras entidades interessadas, conforme os casos.

2. O reconhecimento da assinatura será dispensado quando o requerente se identifique pela exibição do seu bilhete de identidade.

3. Os documentos e declarações destinados a instruir os pedidos devem ser escritos em papel selado ou devidamente selados e juntos ao respectivo requerimento.

Art. 8.º — 1. O pedido de inscrição das empresas jornalísticas ou editoriais pode ser feito em nome de uma empresa a constituir.

2. Neste caso, a inscrição será lavrada como provisória e caducará se não for convertida em definitiva, mediante a prova de a empresa a que respeita estar legalmente constituída.

3. O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos da inscrição das agências noticiosas.

Art. 9.º — 1. Além dos documentos e declarações que por expressa exigência legal devam instruir os requerimentos para registo, o director-geral da Informação pode solicitar, por officio, aos interessados a apresentação de quaisquer outros elementos complementares referentes ao